



### **ANEXO III DO PARECER ÚNICO**

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Nº. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	14010000761/18	28/09/2018 10:07:05	NUCLEO CAPELINHA

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00338476-5 / ANTÔNIO ALVES CORDEIRO E OUTRO	2.2 CPF/CNPJ: 105.539.246-72	
2.3 Endereço: FAZENDA RIBEIRÃO DOS MACACOS, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: TURMALINA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.660-000
2.8 Telefone: (37) 3622-1000		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>		
3.1 Nome: 00338476-5 / ANTÔNIO ALVES CORDEIRO E OUTRO		3.2 CPF/CNPJ: 105.539.246-72
3.3 Endereço: FAZENDA RIBEIRÃO DOS MACACOS, 0		3.4 Bairro: ZONA RURAL
3.5 Município: TURMALINA		3.6 UF: MG      3.7 CEP: 39.660-000
3.8 Telefone(s): (38) 9199-9644	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Ribeirao dos Macacos	4.2 Área Total (ha): 30,7500
4.3 Município/Distrito: TURMALINA	4.4 INCRA (CCIR): 9501302210316
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 2150	Livro: 2-RG Folha: Comarca: TURMALINA

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 758.700	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 8.065.300	Fuso: 23K

## 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

## 5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha

5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)

5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (): da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).

5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).

5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 57,67% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se coberto por vegetação nativa.

5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	30,7500
<b>Total</b>	<b>30,7500</b>
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	11,9400
Agricultura	5,3800
Pecuária	12,1400
Infra-estrutura	1,2900
<b>Total</b>	<b>30,7500</b>

11

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				Área (ha)
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				5,0500
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro:			
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		66,0000	un	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		66,0000	un	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>		<b>Área (ha)</b>		
Cerrado		5,8300		
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>		<b>Área (ha)</b>		
Campo Cerrado		5,8300		
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	23K	758.700	8.065.300
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>		<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>
Agricultura		IMPLANTAÇÃO DE CULTURAS ANUAIS.		5,8300
				<b>Total</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
LENHA FLORESTA NATIVA	USO NA PROPRIEDADE		35,56	M3
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): (dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

213,36 - Áreas

R\$1.100,93

M

## 5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:vulnerabilidade natural considerada média.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

- O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.
- De acordo com a consulta feita ao Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE, o imóvel não está inserido em área classificada como prioritária para conservação. O grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento é considerado médio.
- Na área requerida para intervenção não há ocorrência da espécie Caryocar brasiliense (pequizeiro), declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte no Estado de Minas Gerais, segundo a Lei Estadual 20.308/12.
- O empreendedor não apresentou o inventário florestal, em razão de a área ser menor que 10,00 ha. Porém, apresentou o CENSO de todas as árvores que serão suprimidas, em número de 66.

## 1. Histórico:

- Data da formalização: 28/09/2018
- Data do pedido de informações complementares: 00/00/0000
- Data de entrega das informações complementares: 00/00/0000
- A vistoria técnica: 26/10/2018
- Data da emissão do parecer técnico: 22/11/2018

## 2. Objetivo:

É objeto de este parecer analisar a solicitação para corte de árvores isoladas nativas vivas em meio rural, em número de 66, portanto, sendo em uma área de 5,83 ha para agricultura. Não há pequizeiros na área de intervenção ambiental. Bioma cerrado e fitofisionomia na Plataforma IDE e IN LOCO de campo cerrado.

## Caracterização do Imóvel:

O imóvel denominado fazenda Ribeirão dos Macacos, localizado no município de Turmalina /MG, possui uma área total de 30,75 ha correspondentes a 0,7687 módulos fiscais de 40 ha cada. O imóvel é composto por 11,94 ha de vegetação nativa, correspondendo a 38,83% da área total da propriedade. Possui também área com agricultura, pecuária infraestrutura com 18,81 ha correspondendo a 61,17% da área total da propriedade. Na propriedade não foi constatado a existência de áreas subutilizadas ou abandonadas. Possui área de APP com 5,05 ha com vegetação nativa em bom estado de preservação. Bioma cerrado e fitofisionomia IN LOCO de campo cerrado.

O relevo da área prevista para desmate pode ser caracterizado como plano suave ondulado. O solo é caracterizado como argissolo com textura areno-argiloso, propício para implantação de pastagem. A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha, sub bacia do Rio Araçuaí. O clima da região pode ser classificado como tropical temperado, com temperatura média de 24°C e precipitação média de 1200 mm. A área prevista para intervenção ambiental localiza-se no Bioma Cerrado, fitofisionomia de cerrado na Plataforma IDE. Possui espécies vegetais, como: Pau D'Óleo, cagaita, pau santo, jatobá do campo, pau terra, dentre outras... Na propriedade existe área de preservação permanente- APP, com área de 5,05 ha em bom estado de preservação.

## 4. Da Reserva Legal:

A Reserva Legal é composta por 03 glebas com área de 6,89 ha na planta topográfica e no CAR é de 6,9015ha, equivalente 22,43 % da área total do imóvel, apresentando fitofisionomia de cerrado IN LOCO. Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual. O empreendedor deverá cercar a área, pois são contíguas às áreas de pastagens, com finalidade de evitar a presença de animais domésticos e manter aceiros em torno da Reserva Legal para evitar incêndios florestais. Esta área de reserva legal está localizada em um maciço florestal mais denso e significativo da propriedade, satisfazendo aos objetivos de uma área de reserva legal. Desta forma, sugere-se o DEFERIMENTO da área proposta para demarcação da Reserva Legal.

## 5. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - DAIA nº. 14010000761/18 requerendo autorização para o corte de 66 árvores isoladas nativas vivas para implantação de agricultura, sendo em uma área de 5,83 ha. Em consulta ao mapa do IBGE que trata da Área de aplicação da Lei Federal 11.428 de 2006 verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no Bioma Cerrado, em área classificada com fitofisionomia de campo cerrado na Plataforma IDE e IN LOCO. A área total requerida para intervenção é formada por 01 gleba com 5,83 ha para implantação de agricultura, instalação de Pivô Central. Não há pequizeiros na área de intervenção ambiental.

## - Inventário Florestal

Em razão de a área de intervenção ser menor que 10,00 ha, não há necessidade de inventário florestal, somente o plano simplificado de utilização pretendida. Foi realizado o Censo de todas as árvores existentes nesta área de 5,83 ha, sendo em número de 66.

## - Do rendimento e da destinação do material lenhoso

O volume de lenha a ser suprimida na área de intervenção é de 35,00 m<sup>3</sup>, sendo corte de 66 árvores isoladas nativas vivas, em 5,30 ha. Considerando o volume proveniente de tocos e raízes de 10,00 m<sup>3</sup> por hectare para cerrado (0,56 m<sup>3</sup>), conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1933 de 2013 temos um volume total de 35,56 m<sup>3</sup>.

O volume de lenha a ser suprimida na área de intervenção é de 35,00 m<sup>3</sup> em 5,83 hectares, sendo corte de 66 árvores isoladas nativas vivas, ou seja, 0,53 m<sup>3</sup> / árvore. Para o cálculo da destoca referente ao cerrado, foi considerado o número de árvores por



árvores por hectare, o cálculo para destoca foi referente a uma área de 0,056 ha. O volume da destoca calculado foi de 0,56 m<sup>3</sup>. O total do material lenhoso, incluindo tocos e raízes será de 35,56 m<sup>3</sup>. Conforme informado nos estudos apresentados, todo o material lenhoso proveniente do corte de 66 árvores isoladas nativas vivas será utilizado na propriedade, havendo reposição florestal conforme lei 20.922/2013, artigo 78, § 6º e 7º. Como o empreendedor declarou um volume de lenha de 35,00 m<sup>3</sup>, deverá ser cobrado um DAE de 0,56 m<sup>3</sup> de lenha de acordo com a vistoria.

#### Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

- Redução da cobertura florestal nativa e alteração da biodiversidade.

Medidas: Conduzir as atividades de corte de árvores com critério e ter atenção nos meses mais secos para se evitar eventuais incêndios florestais. Realizar aceiros na área de reserva legal para protegê-la de possíveis incêndios florestais.



- Surgimento de focos erosivos.

Medidas: Construir bacias de contenção de enxurradas para evitar processos erosivos e aumentar a infiltração de água no solo. Conservar as estradas de acesso à área, trilhas internas e observar possíveis processos de erosão, para evitar danos ao terreno.

- Geração de empregos.

Medidas: A implantação das atividades de agricultura proporciona avanços na estrutura socioeconômica da região, com o aumento da oferta de empregos, geração de impostos e fortalecimento dos comércios locais. Portanto o empreendedor deverá priorizar a contratação de mão-de-obra local.

- Compactação do solo pelo uso excessivo de maquinários nas operações de implantação.

Medidas: Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas agrícolas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível à estrutura física do solo.

#### 6. Conclusão da intervenção:

Dessa forma, sugere-se o DEFERIMENTO da solicitação para realizar o corte de 66 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 5,83 ha para implantação de agricultura, na fazenda Ribeirão dos Macacos, de Antônio Alves Cordeiro e Outro, localizado no Bioma Cerrado com fitofisionomia de campo cerrado IN LOCO, produzindo um volume de lenha, tocos e raízes de 35,56 m<sup>3</sup> que será utilizado na propriedade, havendo reposição florestal.

Diante do exposto acima, em atendimento à Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual da URBIO Jequitinhonha-, para análise e emissão de parecer por se tratar de intervenção ambiental com o corte de 66 árvores isoladas nativas vivas.

#### 7. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 02 (dois) anos.

#### 8. Condicionantes:

- Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico.
- Quitar a Taxa Florestal referente aos produtos e subprodutos extraídos da área de intervenção ambiental, tendo por base de cálculo o volume liberado, antes do início da supressão, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 2013.
- O material lenhoso, com volume de 35,56 m<sup>3</sup> inclusive tocos e raízes, será utilizado na propriedade, havendo reposição florestal conforme lei 20.922/2013, artigo 78, § 6º e 7º.
- Como o empreendedor declarou um volume de lenha de 35,00 m<sup>3</sup>, deverá ser cobrado um DAE de 0,56 m<sup>3</sup> de lenha de acordo com a vistoria.

- Redução da cobertura florestal nativa e alteração da biodiversidade: Medidas: Conduzir as atividades de desmatamento com critério e ter atenção nos meses mais secos para se evitar eventuais incêndios florestais. Realizar aceiros na área de reserva legal para protegê-la de possíveis incêndios florestais. Surgimento de focos erosivos: Medidas: Construir bacias de contenção de enxurradas para evitar processos erosivos e aumentar a infiltração de água no solo. Conservar as estradas de acesso à área, trilhas internas e observar possíveis processos de erosão, para evitar danos ao terreno. Geração de empregos: Medidas: A implantação das atividades de agricultura proporciona avanços na estrutura socioeconômica da região, com o aumento da oferta de empregos, geração de impostos e fortalecimento dos comércios locais. Portanto o empreendedor deverá priorizar a contratação de mão-de-obra local.

8. Condicionantes: • Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico. • Quitar a Taxa Florestal referente aos produtos e subprodutos extraídos da área de intervenção ambiental, tendo por base de cálculo o volume liberado, antes do início da supressão, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 2013. • O material lenhoso, com volume de 52,50 m<sup>3</sup> inclusive tocos e raízes, será utilizado na propriedade, não havendo reposição florestal conforme lei 20.922/2013, artigo 78, § 5º, inciso I. • Como o empreendedor declarou um volume de lenha de 35,00 m<sup>3</sup>, deverá ser cobrado um DAE de 17,50 m<sup>3</sup> de lenha de acordo com a vistoria.

HÉLIO DE CAMPOS VALADARES - MASP: 0863477-6

*Paulo Borges*

**14. DATA DA VISTORIA**

sexta-feira, 26 de outubro de 2018

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**



**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

**17. DATA DO PARECER**



## CONTROLE PROCESSUAL N° 203/2018

A circular blue ink stamp. The text 'CAFFELLI' is at the top, 'N° 57' is in the center, and 'Rubrica' is below it. The bottom half of the circle contains 'N.R.A.' on the left and 'M.J.E.Q.' on the right. A handwritten signature is written across the center of the stamp.

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14010000761/18

**Requerente:** Antônio Alves Cordeiro e Outro

CPF: 105.539.246-72

Imóvel da Intervenção: Fazenda Ribeirão dos Macacos Matrícula: 2.150 Livro: 2-RG

**Folha: -**

**Município:** Turmalina/MG.

### Objeto:

- 1) Corte ou aproveitamento de árvores isoladas vivas em 5,83 há (66 árvores).

Área do Imóvel Rural: 30,75

### Imóvel Rural Inscrito no CAR: Sim

**Reserva Legal Inscrita no CAR:** Sim

**Finalidade:** Agricultura/Pastagem

**Núcleo Responsável:** NRRA de Capelinha/MG.

Autoridade Ambiental: Hélio de Campos Valadares- Masp: 0863477-6

### Projetos apresentados:

- Plano Simplificado de Utilização Pretendida – (fls.36/37)

### Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº. 20.922, de 2013; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013, Deliberação Normativa COPAM nº 114/2008. Deliberação Normativa nº 217/2017 Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014.

## Vistos...

## 1 – RELATÓRIO

A presente análise trata-se de requerimento que objetiva o corte de árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 5,83 ha, correspondente a 66 árvores, para implantação de pastagem, implantação de agricultura, a ser realizada no imóvel rural denominado “Fazenda



Ribeirão dos Macacos”, no município de Turmalina/MG, segundo consta do laudo de vistoria de fls. 39/40, e do Parecer único, anexo III, às fls. 50/54.

Segundo os parâmetros da Deliberação Normativa nº 217, de 2017 tal atividade não é passível de Licenciamento Ambiental, o que pode ser constatado pelos documentos de fls.9.

É o relatório, passo a opinar:

## **2 – ANÁLISE**

### **2.1) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III de fls. 50/54.**

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único.

### **2.2) Da Inscrição do imóvel rural no CAR**

Constata-se nos documentos de fl.23/24, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

### **2.3) Da Representação**

Consta nos autos do processo as fls.16/18 a procuração juntamente com os documentos do representante legal, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013

### **2.4) Da Comprovação da Propriedade ou Posse**

Às fls. 20/22 do presente processo consta a Certidão de Registro de Imóveis da propriedade, bem como a Carta de Anuência juntada a fl.14, em atendimento ao que dispõe o



## 2.5) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta dos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente à fl. 03, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

## 2.6) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, *in verbis*:

*“Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.*

(...)

*§ 2º A Taxa Florestal é devida **no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença**.*

*§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:*

*I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;*

*(...)” grifo nosso.*

Consta à fl. 05 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente a 5,83 há de árvores isoladas vivas. Ocorre que, de acordo com o Parecer único – Anexo III de fl. 52/53, quando do cálculo da Taxa Florestal não foi computado o volume proveniente de tocos e raízes, que corresponde a 10,00 m<sup>3</sup> por hectare, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1933/2013. Por tanto, assim sendo, o requerente deverá recolher a Taxa Complementar referente a 0,56 m<sup>3</sup> de lenha nativa.



## 2.7) Da Reposição Florestal

Reposição Florestal é uma obrigação de caráter indenizatório que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa. Nos termos do artigo 78, da Lei Estadual 20.922/13, estão obrigados a cumprir a Reposição Florestal todos aqueles que **suprimam**, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam material lenhoso de origem nativa, senão vejamos:

*Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.*

*(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)*

*§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:*

*I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;*

*II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;*

*III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.*

*§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.*

*§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.*

*§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.*

*§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:*

*I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;*

*II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;*

*III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;*



*V – matéria-prima florestal:*

- a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;*
- b) oriunda de floresta plantada;*
- c) não madeireira.*

*§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.*

*(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)*

*§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.*

*(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)*

Pelo exposto, por não se enquadrar nas hipóteses trazidas pelo art.78 §5, inciso I da lei 20.922/2013, e pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, em seu art.1º, inciso IX, resta configurada para o requerente a obrigação pelo recolhimento da Reposição Florestal referente ao volume de 35,56 m<sup>3</sup> de lenha nativa, conforme o Parecer Único – Anexo III de fls. 50/54.

## **2.8) Da Reserva Legal**

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, no limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 20.922/2013.

Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

## **2.9) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013**

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013.

## **2.10) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção**





Na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência de espécies declaradas como imune de corte, bem como, também não foi constatada a presença de espécies ameaçadas de extinção, segundo o Parecer Único – Anexo III de fls.50/54.

### **2.11) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental**

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fls.56), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último cumpre destacar, que a presente nota jurídica se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

## **3 – DA CONCLUSÃO**

Isto posto,

**Considerando** encontrar-se o presente instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

**Considerando** a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, ou seja, o corte de 66 árvores isoladas vivas, conforme Parecer Único - Anexo III de fls. 50/54;

**MANIFESTA** esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** a intervenção pretendida.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

Caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após a comprovação do pagamento da Taxa Florestal complementar e da Taxa de Reposição Florestal.

É o parecer, s.m.j.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM JEQUITINHONHA**



**Paloma Heloísa Rocha**

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração

URFBio Jequitinhonha

*Carliszandra Viana*  
**Carliszandra Viana**

Chefe do Núcleo de Autos de Infração

URFBio Jequitinhonha

MASP. 14607923

OAB/MG 142.138

**Isadora Fernandes Quaranta**

Estagiária do jurídico IEF/URFBio Jequitinhonha SP: 1459831-2



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 14010000761/18

Requerente: Antônio Alves Cordeiro e Outro

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 42, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade corte ou aproveitamento de árvores isoladas vivas em uma área 5,83 há (66 árvores) com fundamento no Parecer único – Anexo III de fls.50/54 e Controle Processual nº. 203/2018 de fls. 57/60.

Publique-se a presente decisão.

Diamantina, 27 de dezembro de 2018.

Eliana Piedade Alves Machado  
MASP: 1020665-4

Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha - IEF



### PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DE MINAS GERAIS

### DIÁRIO DO EXECUTIVO

DATA: 06/04/2019

PÁGINA: 22

### INFORMA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

A Supervisora Regional da URFBio Jequitinhonha do IEF torna público que foi concedida Autorização para Intervenção Ambiental por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA, conforme o(s) processo(s) abaixo identificado(s): \* Antônio Alves Cordeiro e Outro/ Fazenda Ribeirão dos Macacos CPF: 105.539.246-72, Tipo de intervenção - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Turmalina/MG, Processo Nº 14010000761/18, em área autorizada de 5,83 (ha) . Validade\*: 2 (dois) anos, contados da data de emissão da autorização: 28/03/2019. (a) Eliana Piedade Alves Machado. Supervisora Regional URFBIO Jequitinhonha. \* Carlos Eugenio Dantas Pimenta/Fazenda Prevenda - CPF 067.296.696-40, Tipo de intervenção – Intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa, Leme do Prado/MG, Processo Nº 14010000735/18, em área autorizada de 1,16 (ha). Validade\*: 2 (dois) anos, contados da data de emissão da autorização: 28/03/2019. (a) Eliana Piedade Alves Machado. Supervisora Regional URFBIO Jequitinhonha